



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.001402/2001-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.755 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente LEAL & BARBOSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUMENTOS DE DEFESA. APRECIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na esteira de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não constitui negação à prestação jurisdicional o ato decisório que, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela defesa, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Restando demonstrado nos autos que a autoridade fiscal, em perfeita consonância com a legislação de regência, cuidou de intimar o contribuinte a apresentar os livros de escrituração obrigatória e respectiva documentação de suporte, há de se rejeitar o argumento de que a apuração da base de cálculo se deu de forma irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

Processo nº 10435.001402/2001-64
Acórdão n.º **1301-001.755**

S1-C3T1
Fl. 69

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativas ao ano-calendário de 1997, formalizadas em razão do arbitramento do lucro.

Em sede de impugnação, a contribuinte argumentou (fls. 26/33):

- que teria incorrido em ilegalidade a autoridade autuante, ao deixar de explicitar com clareza as circunstâncias de fato e de direito que motivaram o arbitramento;

- que a Portaria DAI/PTE nº 0358/89 ter-lhe-ia concedido isenção do imposto de renda e adicionais, no período de 1988 a 1997;

- que “..qualquer deficiência formal verificada nos registros contábeis e fiscais da empresa poderiam ter sido sanadas se o fiscal cuidasse de verificar mais amiúde a contabilidade da empresa e principalmente tivesse levado em consideração o fato relevante da empresa ser – no período - isenta do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA”;

- que “...Relativamente aos períodos (trimestres) do ano de 1997 (exercício de 1998) a empresa apresentou a fiscalização da SRF os seus registros fiscais (livros de registro de saída e de apuração de ICMS) e a quase totalidade dos registros contábeis, deixando de apresentar pouquíssimos documentos. Entretanto a simples falta de apresentação destes documentos é insuficiente para retirar a consistência dos valores declarados (DIRPJ - nº 3124423) pela empresa, no exercício de 1998. Inclusive todas as NOTAS FISCAIS de saída foram apresentadas ou postas à disposição do fisco.”;

- que a supressão da isenção do IRPJ violaria o art.104, III, do CTN;

- que a integralidade da receita operacional seria isenta, vez que a norma não subordinaria a fruição do benefício à condição diversa da incidência sobre o lucro da exploração;

- que, tendo sido firmado em base não factível ou irreal, o procedimento fiscal não encontraria respaldo em qualquer norma jurídica.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, apreciando as razões trazidas por meio da impugnação interposta, decidiu, por meio do acórdão nº 11-19.045, de 30 de maio de 2007, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. VEDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro, não sendo admitidas sobre o imposto lançado deduções a título de incentivos fiscais.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável ao procedimento reflexo de CSLL, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 57/65), em que, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, adita:

- que há de ser reconhecida a nulidade, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, da decisão que não enfrenta todos os pontos do litígio, como no presente caso;

- que a autuação encontra justificativa apenas no fato de ela ter deixado de apresentar parte dos registros contábeis e de documentos respectivos, que em nada comprometeram os resultados apresentados na DIPJ/98, deixando-se de observar o fato de que toda a sua receita operacional estava amparada pela isenção, porquanto a norma autorizadora do benefício não subordina a sua fruição, além da incidência sobre o lucro da exploração, a nenhuma outra condição;

- que, pelo que se observa, na legislação tributária inexistente qualquer norma legal que puna com a revogação do benefício de isenção a pessoa jurídica que cometa apenas pequenos e irrelevantes deslizes contábeis, quando não reste efetivamente evidenciado ter ocorrido qualquer procedimento nocivo à Fazenda Pública, com repercussão tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativas ao ano-calendário de 1997, formalizadas em razão do arbitramento do lucro.

As exigências foram integralmente mantidas em primeira instância, razão pela qual a contribuinte interpôs recurso, cujas razões passo a apreciar.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Argumenta a Recorrente que deve ser reconhecida a nulidade da decisão de primeiro grau, em conformidade com o disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que não foram enfrentados todos os pontos do litígio.

Rejeito a nulidade argüida, eis que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não se pode falar em negação de prestação jurisdicional ao acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota, contudo, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

No caso vertente, a contestação trazida pela contribuinte autuada em sede de impugnação centrou-se, essencialmente, no fato de gozar de isenção do imposto de renda e em uma alegada inadequação do arbitramento do lucro promovido pela autoridade fiscal. No mais, amparada em pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais, cuidou apenas de buscar sustentação com intuito de demonstrar a improcedência dos lançamentos tributários.

Os referidos pontos centrais da defesa inaugural (isenção e arbitramento) foram devidamente abordados pelo ato decisório recorrido, eis que este tratou de explicitar os fundamentos que impõe o arbitramento do lucro e, no que tange à isenção referenciada na peça de contestação, assinalou:

A impugnante alegou ainda que gozava de isenção SUDENE. Na linha de raciocínio desenvolvida acima, considerando que tal benefício fiscal incide sobre o lucro da exploração, pressupõe-se, até mesmo para proporcionar o conhecimento do resultado de suas atividades, a manutenção da escrituração em boa ordem. À falta desta, como asseverar que algumas ou a integralidade das receitas foram oriundas da atividade objeto da isenção?

...

Dessa forma, ainda que um contribuinte seja beneficiário de isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração, caso reste caracterizada alguma hipótese que autorize a fiscalização tributária a proceder ao arbitramento, deixa de prevalecer o benefício fiscal.

Não identifico, pois, razões para acolher a nulidade argüida pela Recorrente.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Alega a Recorrente que o arbitramento do lucro revelou-se medida apressada e indevida, vez que, na condição de uma pequena indústria de confecções, é detentora de isenção do imposto de renda, conforme Portaria DAÍ/PTE nº 0358/89, fato não observado pela autoridade tributária. Afirma que “*as pequenas e irrelevantes deficiências na apresentação dos elementos contábeis*” não poderiam implicar na supressão da isenção legalmente detida por ela.

Às fls. 11/12, consta Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual a contribuinte autuada foi instada a apresentar a sua escrituração.

Às fls. 13/14, consta Termo de Intimação Fiscal, em que, mais uma vez, foi solicitada à contribuinte a apresentação da sua escrituração contábil e fiscal.

Em atendimento ao demandado pela Fiscalização, a contribuinte informou (fls. 15):

Em atendimento a Intimação Fiscal datada de 20 de agosto de 2001, informamos que parte dos livros e documentos da empresa foram extraviados, em decorrência da mudança de Contador, ocorrida no período. Todavia estamos providenciando uma busca mais intensa no intuito de localização dos mesmos.

Diante de tal informação, a autoridade fiscal lavrou Termo de Intimação Fiscal requisitando novamente a apresentação da documentação contábil e fiscal ou a sua reconstituição (fls. 16/17).

Em resposta, a contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos:

Prezado Auditor:

Reafirmamos os termos da Resposta ofertada em 27 de agosto de 2001, haja vista que até a presente data não foram localizados alguns Livros e documentos, solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Esclarecemos que estão sendo entregues cópias da DIRPJ e DCTF's, além dos livros de registros de entradas e saídas de mercadorias, e apuração do ICMS.

A reconstituição dos Livros Contábeis é praticamente inviável, visto o prazo concedido ser inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Sem mais para o momento,

Observa-se assim que a Recorrente, embora reiteradamente intimada, não apresentou à Fiscalização os livros de escrituração obrigatória, sendo que, no curso da ação fiscal, não fez qualquer alusão à isenção do imposto de renda que supostamente gozava.

Na impugnação, assim como no recurso voluntário, sustentou a Recorrente ser beneficiária de isenção do imposto de renda com base no lucro da exploração, e, relativamente à escrituração contábil exigida pela Fiscalização, fez referência a qualificativos do tipo: “*contabilidade elaborada de forma bem simples*”; “*a opção pelo LUCRO REAL se deu apenas por uma mera imposição legal*”; “*deficiência formal verificada nos registros contábeis e fiscais*”; “*a empresa apresentou à fiscalização os seus registros fiscais (...) e a quase*

totalidade dos registros contábeis, deixando de apresentar pouquíssimos documentos”; “todas as NOTAS FISCAIS de saída foram apresentadas ou postas à disposição do fisco”; “pequenas e irrelevantes deficiências na apresentação dos elementos contábeis”; “falhas nos seus registros contábeis”.

O que se observa é que a Recorrente procura minimizar o fato de não ter apresentado a sua escrituração completa à Fiscalização, especialmente os Livros Diário e Razão, querendo fazer crer que o arbitramento do lucro se deu tão somente em virtude da constatação de inexpressivas falhas em seus registros contábeis.

Contudo, não é essa a situação espelhada nos autos.

Como já visto, a contribuinte foi reiteradamente a apresentar os Livros Diário e Razão, e simplesmente, alegando extravio e impossibilidade de reconstituição, não o fez.

A legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos, a exemplo da atual, exigia que a contribuinte mantivesse escrituração completa de suas operações, eis que, sendo beneficiária de isenção do imposto com base no denominado lucro da exploração, obrigatoriamente estava sujeito ao LUCRO REAL, senão vejamos:

Lei nº 8.981, de 1995

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

...

X - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda;

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

...

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

O fato de a contribuinte ser possuidora de título lhe outorgando isenção por prazo determinado não a dispensa de manter escrituração completa de suas operações. Ao contrário, tratando-se de isenção que tem por base o lucro da exploração, somente por meio dos registros espelhados no Diário e no Razão é que a autoridade tributária pode aferir se a condição trazida pela lei instituidora do benefício efetivamente está sendo observada.

Ausente a escrituração completa, ainda mais quando essa insuficiência está representada pela falta de apresentação do Diário e do Razão, justifica-se o arbitramento do lucro.

A jurisprudência predominante deste Colegiado é dirigida no sentido de que, tratando-se de isenção fiscal com base no lucro da exploração, é cabível o arbitramento do lucro quanto, reiteradamente intimada, a contribuinte deixa de apresentar os livros de **escrituração obrigatória, senão vejamos:**

Ac. 1º CC 105-17.402/2009

ARBITRAMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ESCRITA FISCAL – ARBITRAMENTO – Quando a empresa deixa de registrar sua contabilidade ou faz sem qualquer respaldo fático, sujeita-se ao regime do lançamento por arbitramento.

ISENÇÃO DO LUCRO DECORRENTE DA PRODUÇÃO DE MALHA – AUSÊNCIA DE ESCRITA CONTÁBIL REGULAR – IMPOSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO – Ainda que existente isenção regional específica sobre o resultado da produção de determinado produto, a ausência de escrita contábil impede a identificação de qual receita seria alcançada pelo benefício daquele que sofre tributação regular. Daí a exigência da regular escrita fiscal para fruição do benefício.

Ac. 1º CC 103-20.817/2002

ISENÇÃO CONCEDIDA PELA SUDAM - ALCANCE LIMITADO – Ao estabelecer as regras para a concessão de isenção fiscal como forma de incentivo ao desenvolvimento da Amazônia, o legislador estabeleceu de forma clara os limites do benefício, sendo certo que o mesmo alcança tão só a atividade segundo a qual a empresa se propôs a realizar como objeto social. Além disso, o fato de gozar de isenção fiscal não desobriga o contribuinte ao cumprimento das chamadas obrigações acessórias.

ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE LIVROS FISCAIS - A outorga de isenção ao lucro da exploração não desobriga o sujeito passivo da manutenção e escrituração regular de seus livros fiscais, até para se aferir se não houve distribuição do tributo exonerado. Por outro lado, a convocação, sem sucesso, para a apresentação da escrituração, não qualifica hipótese de cerceamento de direito de defesa ou nulidade do lançamento.

Ac. 1º CC 101-76.340/86 – DO 01/02/88

ARBITRAMENTO DO LUCRO DE EMPRESA ISENTA – Se a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal arbitrar o seu lucro, adotando como base de cálculo a receita bruta consignada nas declarações de rendimentos dos exercícios que seriam fiscalizados. O fato de gozar a empresa de isenção do imposto não a desobriga da escrituração contábil-fiscal e obrigações acessórias, mormente quando a isenção recai exclusivamente sobre o lucro da exploração.

Ac. 1º CC 104-9.750/92 – DO 15/08/96

ARBITRAMENTO DO LUCRO (NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO) – Se a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal arbitrar seu lucro. O fato de gozar a empresa de isenção do imposto não a desobriga da escrituração contábil-fiscal e das obrigações acessórias, mormente quando a isenção recai exclusivamente sobre o lucro da exploração.

Ressalto que a alegada apresentação de documentos por parte da Recorrente foi contestada pela decisão de primeiro grau, conforme transcrição abaixo, fato não contraditado em sede de defesa.

Quanto ao argumento de que teria entregue à fiscalização a maior parte do que lhe fora solicitado, a interessada não produziu qualquer prova a respeito, como, por exemplo, recibos de entrega dos documentos. Ao revés, durante a fiscalização afirmou:

"Em atendimento a Intimação Fiscal datada de 20 de agosto de 2001, informamos que parte dos livros e documentos da empresa foram extraviados, em decorrência da mudança de Contador, ocorrida no período. Todavia estamos providenciando uma busca mais intensa no intuito de localização dos mesmos" (fl. 15)

"Reafirmamos os termos da Resposta ofertada em 27 de agosto de 2001, haja vista que até a presente data não foram localizados alguns Livros e documentos, solicitados no Termo de Início de Fiscalização (...) A reconstituição dos Livros contábeis é praticamente inviável, visto o prazo concedido ser inferior a 120 (cento e vinte) dias" (fl.18)

Sou, pois, em vista das razões expostas, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator